



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DA MESA Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta o artigo 45 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento da Câmara Municipal de Muzambinho, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muzambinho, no uso de suas atribuições, como previsto no artigo 36, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com artigo 39, inciso I, e § 2º, inciso VII, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O artigo 45 da Lei nº 8.112, de 1990, será aplicado no âmbito da Câmara Municipal de Muzambinho de acordo com as normas estabelecidas neste Ato da Mesa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Ato:

I - consignante: a Câmara Municipal de Muzambinho;

II - consignatária: a instituição destinatária dos créditos provenientes das consignações compulsórias e facultativas;

III - consignado: vereador ou servidor que ocupe cargo efetivo ou de confiança, que tenha seus subsídios, remuneração, como objeto de consignação;

IV - consignação compulsória: o desconto mensal incidente sobre os subsídios e a remuneração pagos pela Câmara, efetuado por força de lei, ordem judicial ou decisão administrativa;

V - consignação facultativa: o desconto mensal efetuado em folha de pagamento por autorização prévia e formal do consignado, com anuência da Presidência;

VI - remuneração: os vencimentos, acréscimos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei/resolução legislativa, dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais nominalmente identificadas e das retribuições pelo exercício de funções comissionadas;

VII - base de cálculo: subsídio ou remuneração, excluídos os valores percebidos a título de:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) indenizações;

d) salário-família;

e) décimo terceiro salário;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-funeral;

h) adicional de férias;

i) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

j) adicional noturno;

k) adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividades penosas; e

l) outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

VIII - margem consignável: valor pecuniário equivalente a 40% (quarenta por cento) da base da cálculo, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II - contribuição para o Plano Geral da Previdência Social;
- III - imposto sobre rendimento do trabalho;
- IV - pensão alimentícia judicial;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - desconto proveniente de lei, ordem judicial ou decisão administrativa;
- VII - contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, e mensalidade sindical, prevista no artigo 240, c, da Lei nº 8.112, de 1990;
- VIII - contribuição para previdência complementar do servidor público, a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período em que perdurar a adesão do servidor, observado o limite máximo estabelecido em lei; e
- IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

- I - a contribuição para plano de saúde privado;
- II - a contribuição para previdência privada;
- III - o prêmio de seguro de vida de consignado;
- IV - a amortização de empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil ou a dívida de cartão de crédito consignado;
- V - a mensalidade instituída para o custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos;
- VI - *pensão alimentícia voluntária, instituída em favor de dependente legal, que consiste dos assentamentos funcionais do consignado.*

§ 1º Outras espécies de consignações facultativas poderão ser autorizadas pelo Presidente.

§ 2º As consignações facultativas não serão averbadas à folha de pagamento dos beneficiários de pensão alimentícia.

§ 3º O valor mínimo para averbação de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico da Câmara.

§ 4º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, fica limitado a 96 (noventa e seis) meses o prazo para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil consignados em folha de pagamento, bem como a 48 (quarenta e oito) meses o parcelamento oriundo de dívida de cartão de crédito consignado.

§ 5º As consignações de que trata o inciso V deste artigo, ressalvado o financiamento de imóvel residencial, poderão, se oportuno e conveniente, ter as taxas de juros limitadas mediante portaria da Presidência, admitindo-se a utilização das taxas fixadas no âmbito do Poder Executivo.

Art. 5º A soma dos valores correspondentes às consignações facultativas não excederá a margem consignável.

§ 1º Não será permitido o desconto de novas consignações facultativas quando a soma dessas consignações com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da base de cálculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Caso o valor da soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, mediante requerimento do interessado, os descontos das consignações facultativas serão sucessivamente suspensos, até que o valor seja ajustado àquele limite, observada a seguinte ordem:

- I - contribuição para seguro de vida;
- II - pensão alimentícia voluntária;
- III - contribuição para plano de saúde privado;
- IV - contribuição para previdência privada;
- V - contribuição para plano privado de pecúlio;
- VI - amortização de empréstimos pessoais, financiamentos e arrendamento mercantil;

VIII - amortização de empréstimos pessoais, financiamentos e arrendamento mercantil oriundos da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público, a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal;

VIII - despesas relativas a cartão de crédito consignado.

§ 3º As consignações facultativas destinadas ao Pró-saúde não estão sujeitas às regras de vedação a novas averbações ou de suspensões previstas nos §§ 1º e 2º, respectivamente.

§ 4º Fica excluída a consignação prevista no inciso VI do artigo 3º deste Ato na apuração do limite de 70% de que trata o § 1º.

§ 5º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 6º Em se tratando de consignações facultativas, após observada a prioridade prevista no § 2º, prevalecerá o critério de antiguidade.

Art. 6º Em caso de suspensão de consignação facultativa, na forma do § 3º do artigo 5º, ou em razão de afastamento sem remuneração, o retorno das consignações em folha de pagamento ou a liberação da margem consignável dependerão de prévia comunicação da consignatária.

Art. 7º As consignações facultativas somente serão averbadas após a celebração de convênio com a instituição interessada e serão instruídas com a comprovação da autorização do consignado.

§ 1º Os convênios destinados a averbações das consignações facultativas a que se referem os incisos I a V, do artigo 4º, serão celebrados exclusivamente com:

- a) entidade fechada ou aberta de previdência privada;
- b) sociedade cooperativa constituída por servidores;
- c) instituição financeira oficial federal ou estadual; e
- d) instituição financeira privada.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade de celebrar convênio:

I - os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações, inclusive a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal;

II - o beneficiário de pensão alimentícia voluntária;

III - as entidades sindicais do Poder Legislativo, associações e clubes de servidores da Câmara, e,

IV - as consignatárias autorizadas antes da vigência deste Ato da Mesa, desde que não promovam novas consignações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Os convênios firmados com as finalidades previstas neste Ato não geram direitos ou garantias de qualquer natureza às consignatárias, e podem ser denunciados a qualquer tempo pela Câmara.

§ 4º O requerimento para celebração de convênio destinado à consignação facultativa em folha de pagamento da Câmara será subscrito por representante legal da instituição interessada e dirigido à Presidência.

Art. 8º Para a celebração de convênios exigir-se-á das instituições interessadas:

I - registro no cadastro nacional de pessoa jurídica, estatuto constitutivo e respectiva autorização para funcionar; *alternativamente, como:*

a) instituição financeira oficial federal ou estadual; ou

b) instituição financeira privada, constituída na forma da Lei nº 4.595, de 1964.

II - certidões de regularidade fiscal, na forma da Lei nº 14.133, de 2001, e do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara;

III - certidão negativa de inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin); e

IV - prova de inexistência de restrição dos órgãos executivos de controle do sistema nacional de seguros privados ou das sociedades cooperativas ou do Banco Central do Brasil, conforme o caso.

Art. 9º Para realização de operações de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e de cartão de crédito consignado, as consignatárias informarão formalmente:

I - aos consignados interessados, previamente à efetivação da operação:

a) o valor líquido do empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil ou da operação de cartão de crédito consignado;

b) as taxas efetivas de juros mensal e anual praticadas na operação;

c) todos os acréscimos de remuneração do capital, moratórios, tributários e administrativos que incidam na operação;

d) o valor, o número e a periodicidade das prestações;

e) o valor total a pagar; e

f) em caso de renegociações de contratos, além das informações previstas nas alíneas "a" a "e" deste inciso, as instituições informarão o valor do saldo devedor do contrato anterior, excluídos todos os acréscimos de remuneração do capital e tributários vincendos, e a forma de pagamento do saldo devedor.

II - ao Departamento de Pessoal da Câmara, por meio de comunicado oficial, até o quinto dia útil de cada mês, as taxas de juros mensal e anual a serem praticadas nas operações de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e cartão de crédito consignado.

Art. 10. Os custos operacionais relativos às consignações facultativas serão ressarcidos à Câmara pelas consignatárias na forma e nos valores estabelecidos pela Presidência.

Art. 11. Não são permitidos, na folha de pagamento processada pelo Departamento de Pessoal, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre consignatárias e consignados que impliquem lançamentos de crédito nas fichas financeiras dos consignados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não exige o consignatário de proceder, caso a caso, à minuciosa avaliação dos riscos para a celebração de contratos com os consignados ou o fornecimento de cartão de crédito consignado.

Parágrafo único. A concessão de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil, cartão de crédito consignado ou qualquer outra modalidade de operação financeira é de exclusiva responsabilidade do consignatário.

Art. 13. É vedada a cessão ou a permissão de utilização pelas consignatárias a que se referem os incisos I a V, do artigo 4º deste Ato, de:

- a) espaço físico;
- b) material;
- c) pessoal; e
- d) qualquer outro recurso que implique custo para a Câmara.

Art. 14. Para fins de processamento de consignações facultativas, a consignatária deve encaminhar ao Departamento de Pessoal os dados relativos aos descontos, na forma definida por esse órgão.

Parágrafo único. O encaminhamento em desconformidade com a orientação do Departamento de Pessoal implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 15. As consignações facultativas podem ser canceladas:

- I - por interesse da Câmara;
- II - por interesse do consignatário, expresso em solicitação formal encaminhada ao Departamento de Pessoal; ou
- III - a pedido do consignado, por requerimento dirigido ao Departamento de Pessoal.

§ 1º A consignação relativa à amortização de empréstimo, ao financiamento, ao arrendamento mercantil, à dívida de cartão de crédito consignado, ou a qualquer outra modalidade de operação financeira, somente pode ser cancelada com a aquiescência do consignado e da consignatária, ressalvado o caso do inciso I deste artigo.

§ 2º A consignação de contribuição em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor.

§ 3º Os pedidos de cancelamento das demais consignações facultativas devem ser atendidos, independentemente de instrumento formal entre o consignatário e a consignante, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que ocorrerem, ou, caso já tenha sido processada, na do mês subsequente.

Art. 16. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração líquida, conta bancária destinada ao crédito do benefício e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 17. As entidades sindicais, cooperativas, clubes e associações de servidores consignatários fornecerão, sempre que requerido pelo Departamento de Pessoal, os dados cadastrais de seus filiados, participantes ou associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. Em caso de dissolução do convênio, as consignações regularmente autorizadas permanecerão averbadas e eficazes até o final do prazo do contrato firmado entre a consignatária e o consignado.

Art. 19. Os convênios já celebrados serão adequados, no que couber, aos termos deste Ato.

Parágrafo único. As consignações facultativas referentes a obrigações decorrentes de empréstimos e financiamentos celebrados até a publicação do presente Ato ficarão mantidas até a extinção da obrigação, ficando condicionadas eventuais renovações à observância das regras deste Ato.

Art. 20. O descumprimento, pelas consignatárias, de quaisquer normas estabelecidas neste Ato, constituirá motivo para a dissolução do convênio, a critério da Câmara.

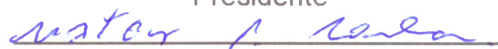
Art. 21. O Departamento de Pessoal é o órgão fiscalizador dos convênios celebrados para os fins de que trata este Ato.

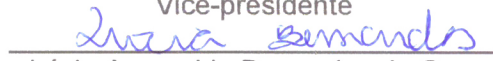
Art. 22. A Presidência expedirá as instruções complementares que forem necessárias à execução deste Ato, por Portaria, e apreciará os casos omissos.

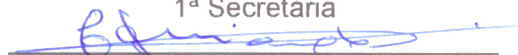
Art. 23. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 16 de abril de 2025

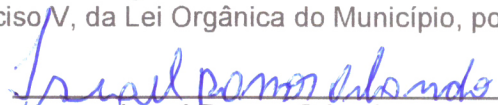

Mesa Diretora
Israel Ramos Orlando
Presidente


Mateus Pereira Coimbra
Vice-presidente


Lúcia Aparecida Bernardes da Cruz
1ª Secretária


Carlos Donizetti Miranda
2º Secretário

Registrado e publicado no lugar de costume e no sítio oficial em 16 de abril de 2025, com base no artigo 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município, por minha ordem.


Israel Ramos Orlando
Presidente